



## Decisão 01412/2023-6 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04832/2017-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** DER-ES - Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Representante:** Unidade Técnica do TCEES (GAPC - Heron de Oliveira)

**Responsável:** OCTACILIO CHAMON, ANTONIO FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA, NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.

**Procuradores:** RAFAEL BEBBER CHAMON (OAB: 29367-ES), PEDRO MANSUR TRES (OAB: 6263E-ES, OAB: 30631-ES), MARIANA FERNANDES BELIQUI (OAB: 15918-ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS (OAB: 41719-SC), ADRIANO FONTES PINTO (OAB: 281724-SP), THAIS ALINE CARDOSO DIAS (OAB: 430410-SP), GINA CASSIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB: 348857-SP), ALINE DAIANA DE FREITAS BEZERRA (OAB: 354427-SP), ALESSANDRA ROSA SOARES (OAB: 155992-SP)

### REPRESENTAÇÃO – CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – DAR CIÊNCIA.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

#### 1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Fiscalização / Representação** formulada pelo Exmo. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira que tem como objeto o contrato nº 24/2012, celebrado entre o DER-ES e a empresa ENGEVIX Engenharia S.A., visando verificar: **a)** possível irregularidade contratual; **b)** terceirização de atividade finalística da instituição (DER-ES) e; **c)** possibilidade de direcionamento e superfaturamento dos processos licitatórios decorrentes dos trabalhos de consultoria

prestados.

Na sequência, a Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, por determinação da Conselheira em Substituição à época, Dra. Márcia Jaccoud Freitas (evento 11), apurou-se a viabilidade para que a representação fosse considerada na elaboração do plano de fiscalização de 2018 (evento 16). Assim, foi realizada a auditoria de conformidade no período de 01/04/2019 a 12/07/2019, originando o Relatório de Auditoria 00049/2019-8, apêndices e anexos (eventos 30-94).

Em razão dos fatos narrados no Relatório de Auditoria 00049/2019-8 e na Instrução Técnica Inicial 00628/2019, concluiu pela citação dos senhores Antonio Fernando da Silva Oliveira (Gestor e Fiscal do Contrato 24/07/2012 a 14/08/2014), Octacílio Chamon (Gestor e Fiscal do Contrato 15/08/2014 a 01/04/2016) e da pessoa jurídica ENGEVIX – Engenharia e Projetos S/A, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem a importância devida, em razão dos seguintes achados: a) “Pagamento a maior na mão de obra (item 03 Pessoal, da planilha orçamentária), em função da diferença de quantidade e da qualificação técnica do profissional medido e pago e o disponibilizado pela empresa contratada” (cf. A1, p. 29 do RA 49/2019); b) “Pagamento de medições com alíquotas de impostos (ISS e PIS/COFINS) maiores que as efetivamente recolhidas” (cf. A2, p. 29 do RA 49/2019).

Com a citação dos responsáveis por meio da Decisão SEGEX 641/2019-8 (evento 97), conforme Termos de Citação 1278/2019, 1279/2019, 1280/2019, houve apresentação pelo senhor Octacílio Chamon (Gestor e Fiscal do Contrato 15/08/2014 a 01/04/2016) e pela pessoa jurídica ENGEVIX – Engenharia e Projetos S/A de alegações de defesa quanto aos fatos apontados, como se depreende das Defesas/Justificativas 1568/2019, 1571/2019, 1572/2019 e 1573/2019, e Peças Complementares (eventos 110-169, 172-183).

Por meio da Decisão Monocrática nº 01198/2019-6 (evento 190), deferi o pedido de dilação de prazo requerido pelo senhor Antonio Fernando da Silva Oliveira, por 30 (trinta) dias, apresentando suas alegações de defesa conforme a Defesas/Justificativas 33/2020 (evento 194).

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada - NCP que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 2365/2020-2 e

apêndices (eventos 198-213), sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme o Parecer 01868/2021-6 (evento 217), da lavra do Excelentíssimo Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, com a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre **Fiscalização** realizada no **Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo**, sugere-se a manutenção da seguinte irregularidade:

#### **Pagamento a maior na mão de obra (item 2.1 desta ITC).**

##### **- Referente à QUALIDADE dos profissionais**

**Critério:** art. 62 e 63 da Lei 4320/1964.

**Responsáveis:** Antonio Fernando da Silva Oliveira – Gestor e Fiscal do Contrato (1 a 24ª medição e 30 a 36ª medição)

Engevix Engenharia e Projetos S/A – Empresa prestadora de serviço.

**Ressarcimento:** R\$58.596,80 (23.227,39 VRTE)<sup>1</sup>

##### **- Referente à QUANTIDADE dos profissionais**

**Critério:** art. 62 e 63 da Lei 4320/1964.

**Responsáveis:** Antonio Fernando da Silva Oliveira – Gestor e Fiscal do Contrato (1 a 24ª medição e 30 a 36ª medição)

Octalício Chamon – Gestor e fiscal do Contrato (25ª a 29ª medição)

Engevix Engenharia e Projetos S/A – Empresa prestadora de serviço.

**Ressarcimento:** R\$ 1.188.980,49 (478.726,29 VRTE)<sup>2</sup>

Assim, com fulcro no artigo 87, inciso V da LC 621/12, em razão da prática de ato ilícito que causou grave infração às normas legais e injustificados danos ao erário, **a condenação dos responsáveis solidários** ao seguinte **RESSARCIMENTO**:

Posto isso, conclui-se opinando por:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES	IMPORTÂNCIA DEVIDA	
		R\$	VRTE
<b>Octalício Chamon</b> Gestor e Fiscal de contrato <b>Construtora Engevix Engenharia S/A..</b> Empresa Contratada	2.1.1 Pagamento a maior na mão de obra - em função da diferença de <b>quantidade</b> do profissional medido e pago e o disponibilizado pela empresa contratada.	204.658,97	81.181,66

<sup>1</sup> Sendo R\$43.947,60 (17.416,52 VRTE) – em solidariedade; R\$14.649,20 (5.810,87 VRTE) – Engevix.

<sup>2</sup> Sendo R\$ 983.187,08 (397.160,58 VRTE) em solidariedade por Antonio e Engevix; R\$204.658,97 (81.181,66 VRTE) em solidariedade por Octalício e Engevix; R\$1.134,44 (384,05 VRTE) da Engevix.

<p><b>Antonio Fernando da Silva Oliveira</b> Gestor e Fiscal de contrato <b>Construtora Engevix Engenharia S/A..</b> Empresa Contratada</p>	<p>2.1.1 Pagamento a maior na mão de obra - em função da diferença de <b>quantidade</b> do profissional medido e pago e o disponibilizado pela empresa contratada.</p>	<p>983.187,08</p>	<p>397.160,58</p>
<p><b>Construtora Engevix Engenharia S/A..</b> Empresa contratada</p>	<p>2.1.1 Pagamento a maior na mão de obra - em função da diferença de <b>quantidade</b> do profissional medido e pago e o disponibilizado pela empresa contratada.</p>	<p>1.134,44</p>	<p>384,05</p>
<p><b>Antonio Fernando da Silva Oliveira</b> Gestor e Fiscal de contrato <b>Construtora Engevix Engenharia S/A..</b> Empresa contratada</p>	<p>2.1.1 Pagamento a maior na mão de obra - em função da diferença de <b>qualidade</b> do profissional medido e pago e o disponibilizado pela empresa contratada.</p>	<p>43.947,60</p>	<p>17.416,52</p>
<p><b>Construtora Engevix Engenharia S/A..</b> Empresa contratada</p>	<p>2.1.1 Pagamento a maior na mão de obra - em função da diferença de <b>qualidade</b> do profissional medido e pago e o disponibilizado pela empresa contratada.</p>	<p>14.649,20</p>	<p>5.810,87</p>

**Construtora Engevix Engenharia S/A**, tendo em vista o cometimento de infrações, apresentadas no item 2.1 desta ITC, ao pagamento de multa individual, na forma do artigo 134, parágrafo único, da LC 621/2012<sup>3</sup>.

- **Condenar os Senhores Octalício Chamon** (Gestor e fiscal do contrato) e **Antonio Fernando da Silva Oliveira** (Gestor e fiscal do contrato), tendo em vista o cometimento de infrações, apresentadas no item 2.1 desta ITC, ao pagamento de multa individual, na forma do artigo 134, parágrafo único, da LC 621/2012;
- **Rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Senhores Octalício Chamon e Antonio Fernando da Silva Oliveira**, e julgar irregulares suas contas, tendo em vista o cometimento de infrações que causaram injustificável dano ao erário, presentes no item 2.1 desta ITC, com fundamento no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC 621/2012<sup>4</sup>;
- **Afastar a irregularidade** disposta no **item 2.2** desta ITC.

<sup>3</sup> Art. 134. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, poderá ainda o Tribunal de Contas aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.  
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao terceiro que concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, para a prática do ato que resulte em lesão ao erário.

<sup>4</sup> Art. 84. As contas serão julgadas: [...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

Os senhores **Octacílio Chamon** e **Antonio Fernando da Silva Oliveira**, por meio de seus advogados, realizaram sustentação oral (**Áudio ou Vídeo da Sustentação Oral 00111/2021-5 e 00112/2021-1, Memoriais e documentos - eventos 228-249 e 265-303**), arguindo, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória, com base em entendimento recente do Supremo Tribunal Federal – STF e falha no preenchimento da matriz de responsabilização.

Ato contínuo, a ENGEVIX – Engenharia e Projetos S/A, apresentou documentação complementar (eventos 251-262), em relação a apresentada na Petição Intercorrente 634/2021-1 (evento 224).

Ato contínuo, apresentei o Voto 02912/2021-5 (evento 223), onde pugnei por sobrestar o julgamento dos presentes autos até a decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da manifestação deste Tribunal de Contas, acerca da necessidade ou não da Corte de proferir decisão de mérito sobre as irregularidades passíveis de ressarcimento mesmo com a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, entendimento este encampado pelos demais integrantes da 2ª Câmara, conforme **Decisão 1830/2021-9** (evento 306).

Por fim, retornaram os autos a este gabinete, tendo em vista que o Recurso Extraordinário autuado no Supremo Tribunal Federal sob o número 636.886, objeto do Tema 899, com a seguinte tese "Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", transitou em julgado no dia 05.10.2021, encerrando, dessa forma, o motivo do sobrestamento dos presentes autos, conforme Certidão 4481/2021-6 (evento 311).

Tendo sido o processo pautado, foi realizada sustentação oral na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 18/02/2022, pela patrona do senhor Octacilio Chamon, conforme as Notas Taquigráficas 36/2022-1 (evento 313).

Na sequência, apresentei o Voto 0957/2022-7 (evento 312), pela remessa dos autos à Área Técnica, em razão da aplicação da tese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 636.886, e do entendimento estampado nesse *decisum* acerca do fenômeno prescritivo, no sentido de que fizesse a devida separação do que restaria ou não prescrito, em relação ao item 2.1 da ITC

02365/2020-2, no que fui acompanhado pelo Colegiado da 2ª Câmara, conforme Decisão TC nº 00663/2022-4 (evento 314).

A Área Técnica, através do NCP - Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada, nos termos da Manifestação Técnica nº 01032/2022-4 (evento 317), acompanhada pelo *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 06040/2022-8 (evento 321), limitando-se à análise da determinação exarada na Decisão 663/2022, opinou pela declaração da prescrição nos termos exarados no item 02 desta Manifestação Técnica.

Apresentei o Voto nº 00478/2023-3 (evento 323), remetendo os autos à Área Técnica, no sentido de que se manifestasse em face da documentação juntada em sede de sustentação oral e apresentada pela empresa Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A (Petição Intercorrente 00634/2021, Peça Complementar 27.839/2021, Petição Intercorrente 00644/2021 e Peça Complementar 28.266/2021 à Peça Complementar 28.276/2021), sendo acompanhado pelo Colegiado da 2ª Câmara, conforme Decisão TC nº 118/2023-3 (evento 327).

A Área Técnica, através do NCP - Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada, nos termos da Manifestação Técnica de Defesa Oral nº 00006/2023-8 (evento 330), em síntese, informou que elementos suscitados na sustentação oral não alteram as conclusões havidas pela área técnica, sugere-se o prosseguimento com julgamento do feito.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 01126/2023-1 (evento 334), de lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica de Defesa Oral nº 00006/2023-8.

**É o relatório.**

## VOTO

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, após as diligências necessárias, verifico que em decorrência da Decisão TC nº 663/2022-4 – 2ª Câmara, a Área Técnica, através da Manifestação Técnica nº 01032/2022-4, acompanhada pelo *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 6040/2022-8, assim se manifestou, vejamos:

[...]

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Seguindo o comando determinado pela Decisão 663/2022, “a fim de que se faça a devida separação do que restaria ou não prescrito, em relação ao item 2.1 da ITC 02365/2020-2”, passamos a discorrer brevemente sobre o instituto da prescrição.

O exame dessa questão passa invariavelmente pelo disposto no art. 37, § 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

Art. 37. [...]

[...]

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.** (grifo nosso)

O supracitado dispositivo determinou que fossem estabelecidos em lei os prazos prescricionais para ilícitos que causassem prejuízos ao erário, porém, ressalvou em sua parte final as respectivas ações de ressarcimento.

Necessário considerar, também, que as discussões acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento evoluíram significativamente no Supremo Tribunal Federal, a ponto de restar superada a jurisprudência tradicional daquela Corte consagrada no MS 26.210/DF, **em face** dos julgamentos do RE 669.069, rel. min. Teori Zavascki, j. 3-2-2016, P, DJE de 28-4-2016, Tema 666, que fixou a tese de que “**é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.**”, e RE 852.475, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 8-8-2018, P, DJE de 25-3-2019, Tema 897, que consistiu na elaboração da seguinte tese: “**São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.**”.

Mais recentemente temos o julgamento do RE 636.886, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-4-2020, P, DJE de 24-6-2020, **Tema 899**, que firmou entendimento pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. A tese restou fixada nos seguintes termos: “**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.**”.

Pois bem. Ao decidir o RE 636.886, em 20 de abril de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

O Acórdão restou ementado nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritebilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. **Analisando detalhadamente o tema da "prescritebilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescriteveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica -se o TEMA 666, sendo prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.** 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (grifo nosso).

Tratando-se de decisão do Supremo Tribunal Federal que teve repercussão-geral reconhecida, bem como diante do novo modelo de precedentes inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, no art. 927, não há como restringir a compreensão do julgado à literalidade da tese jurídica fixada (síntese da decisão), sem, contudo, analisar a sua *ratio decidendi*, onde estão as razões, os motivos determinantes, os **fundamentos** adotados pelo Supremo para a solução da controvérsia.

Diante disso, temos que o STF analisou, para decidir o RE 636.886, o alcance da ressalva constante na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, harmonizando a interpretação da nova jurisprudência daquele Supremo Tribunal consignada nos TEMAS 897 e 666. Essa é a questão principal do julgado que se apresenta indissociável da tese jurídica fixada.

Em suma, decidiu o Supremo Tribunal Federal que **somente** são **imprescriteveis** as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Pela leitura realizada por deste Auditor de Controle Externo, salvo melhor juízo, esse também foi o entendimento exarado na Decisão 663/2022 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

No que tange à legislação específica deste Tribunal de Contas Estadual, a Lei Complementar nº 621/2012, em seu art. 71, dispõe sobre o prazo em que se verificará a ocorrência de prescrição, bem como, suas causas interruptivas e suspensivas. Eis a letra da Lei:

Art. 71. Prescreve em **cinco anos** a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.



§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

**II - da ocorrência do fato, nos demais casos.**

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

**§ 4º Interrompem a prescrição:**

**I - a citação válida do responsável;**

II - a interposição de recurso.

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas (grifou-se).

Note-se que o fenômeno prescricional implica a extinção da pretensão punitiva deste TCEES impossibilitando a aplicação de sanções ao gestor que tenha incorrido em irregularidades.

Feita essa introdução teórica, passa-se a atender o comando da Decisão 663/2022, *“a fim de que se faça a devida separação do que restaria ou não prescrito, em relação ao item 2.1 da ITC 02365/2020-2”*.

Segue descrição do item 2.1 da ITC 02365/2020-2:

**2.1 PAGAMENTO A MAIOR NA MÃO DE OBRA (ITEM 03 PESSOAL, DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA).**

**Critério:** art. 62 e 63 da Lei 4320/1964.

**Responsáveis apontados no RA 49/2019:**

<b>Responsável</b>	ANTONIO FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA
<b>CPF</b>	379.756.687-53
<b>Encaminhamento</b>	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
<b>Cargo</b>	Gestor e Fiscal do Contrato 24/07/2012 a 14/08/2014.
<b>Conduta</b>	Aprovou as <b>medições 1ª a 25ª</b> com valores majorados na quantidade e qualidade da mão de obra disponibilizada pela empresa contratada e elaborou aditivo majorando o valor pago ao profissional de TI sem justificativa técnica. Condutas que resultaram em dano ao erário no valor de R\$1.555.928,37 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e oito Reais e trinta e sete centavos) equivalentes a 632.543,31 VRTE (seiscentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e três inteiros e trinta e um centésimos de VRTE), passível de ressarcimento em caso de não comprovação de regularidade. Vide cálculos completos nos seguintes documentos: (...)
<b>Nexo de causalidade</b>	A aprovação das <b>medições 1ª a 25ª</b> com valores irregularmente majorados resultou em dano ao erário no valor de R\$1.555.928,37

	(um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte oito Reais e trinta e sete centavos) equivalentes a 632.543,31 VRTE (seiscentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e três inteiros e trinta e um centésimos de VRTE), passível de ressarcimento em caso de não comprovação de regularidade.
<b>Excludentes de ilicitude</b>	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
<b>Culpabilidade</b>	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável pode ser considerada culpável, ou seja, reprovável, existindo a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa, ou ainda afastada a irregularidade.
<b>Punibilidade</b>	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

<b>Responsável</b>	OCTACILIO CHAMON
<b>CPF</b>	579.543.057-91
<b>Encaminhamento</b>	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
<b>Cargo</b>	Gestor e Fiscal do Contrato 15/08/2014 a 01/04/2016.
<b>Conduta</b>	Aprovou as <b>medições 26ª a 45ª</b> com valores majorados na quantidade e qualidade da mão de obra disponibilizada pela empresa contratada, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 542.761,45 (quinhentos e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e um Reais e quarenta e cinco centavos) correspondente a 208.172,87 VRTE (duzentos e oito mil, cento e setenta e dois inteiros e oitenta e sete décimos de VRTE), passível de ressarcimento em caso de não comprovação de regularidade. Vide cálculos completos nos seguintes documentos: (...)
<b>Nexo de causalidade</b>	A aprovação de medições com valores irregularmente majorados, nas <b>medições 26ª a 45ª</b> , resultou em dano ao erário no valor de R\$ 542.761,45 (quinhentos e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e um Reais e quarenta e cinco centavos) correspondente a 208.172,87 VRTE (duzentos e oito mil, cento e setenta e dois inteiros e oitenta e sete décimos de VRTE), passível de ressarcimento em caso de não comprovação de regularidade.
<b>Excludentes de ilicitude</b>	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
<b>Culpabilidade</b>	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável pode ser considerada culpável, ou seja, reprovável, existindo a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa, ou ainda afastada a irregularidade.
<b>Punibilidade</b>	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

<b>Responsável</b>	ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A
<b>CNPJ</b>	00.103.582/0001-31
<b>Encaminhamento</b>	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
<b>Conduta</b>	Recebeu medições com valores majorados na quantidade e qualidade dos profissionais que a empresa disponibilizou, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 2.098.689,82 (dois milhões, noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e nove Reais e oitenta e dois centavos) correspondente a 840.716,18 VRTE (oitocentos e quarenta mil, setecentos e dezesseis inteiros e dezoito centésimos de VRTE), passível de ressarcimento em caso de não comprovação de regularidade. Vide cálculos completos nos seguintes documentos: (...)
<b>Nexo de causalidade</b>	O recebimento de medições com valores irregularmente majorados resultou em dano ao erário no valor de R\$ 2.098.689,82 (dois milhões, noventa e oito mil, seiscentos e

	oitenta e nove Reais e oitenta e dois centavos) correspondente a 840.716,18 VRTE (oitocentos e quarenta mil, setecentos e dezesseis inteiros e dezoito centésimos de VRTE), passível de ressarcimento em caso de não comprovação de regularidade.
<b>Excludentes de ilicitude</b>	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
<b>Culpabilidade</b>	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável pode ser considerada culpável, ou seja, reprovável, existindo a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa, ou ainda afastada a irregularidade.
<b>Punibilidade</b>	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Dessa forma, tem-se a **interrupção** do prazo prescricional da seguinte forma:

- Antônio Fernando da Silva Oliveira – Termo de Citação (Certidão nº 4552/2019) – **Dia 19.09.2019**;
- Octacilio Chamoun - Termo de Citação (Certidão nº 4567/2019) – **Dia 19.09.2019**;
- Empresa Engevix Engenharia e Projetos S/A - Termo de Citação (Certidão nº 5025/2019) – **Dia 11.10.2019**;

Sendo assim, com relação ao **Sr. Antônio Fernando da Silva Oliveira**, a ITI 628/2019 o responsabilizou pelas **medições 1ª a 25ª**; já prescrição foi interrompida no dia 19.09.2019, havendo a incidência da **prescrição total**, uma vez que o último ato praticado foi no dia 20.08.2014, com prescrição no dia 19.08.2019, ou seja, anterior ao dia da citação, conforme quadro abaixo.

NÚMERO DA MEDIÇÃO	NÚMERO DA PEÇA NO PROCESSO 4832/2017	DATA REALIZADA	PRESCRIÇÃO	ITI	DATA DA CITAÇÃO	SITUAÇÃO
1	49	03/10/2012	02/10/2017	Antônio Fernando da Silva Oliveira	19/09/2019	PRESCRITO
2	50	17/10/2012	16/10/2017	Antônio Fernando da Silva Oliveira	19/09/2019	PRESCRITO
3	51	22/10/2012	21/10/2017	Antônio Fernando da Silva Oliveira	19/09/2019	PRESCRITO
4	52	22/11/2012	21/11/2017	Antônio Fernando da Silva Oliveira	19/09/2019	PRESCRITO
5	53	07/12/2012	06/12/2017	Antônio Fernando da Silva Oliveira	19/09/2019	PRESCRITO
6	54	18/01/2013	17/01/2018	Antônio Fernando da Silva Oliveira	19/09/2019	PRESCRITO
7	55	18/02/2013	17/02/2018	Antônio Fernando da Silva Oliveira	19/09/2019	PRESCRITO
8	56	22/03/2013	21/03/2018	Antônio Fernando da Silva Oliveira	19/09/2019	PRESCRITO
9	57	30/04/2013	29/04/2018	Antônio Fernando da Silva Oliveira	19/09/2019	PRESCRITO
10	58	24/05/2013	23/05/2018	Antônio Fernando da Silva Oliveira	19/09/2019	PRESCRITO
11	59	14/06/2013	13/06/2018	Antônio Fernando da Silva Oliveira	19/09/2019	PRESCRITO
12	60	25/07/2013	24/07/2018	Antônio Fernando da Silva Oliveira	19/09/2019	PRESCRITO
13	61	21/08/2013	20/08/2018	Antônio Fernando da Silva Oliveira	19/09/2019	PRESCRITO
14	62	13/09/2013	12/09/2018	Antônio Fernando da Silva Oliveira	19/09/2019	PRESCRITO
15	63	23/10/2013	22/10/2018	Antônio Fernando da Silva Oliveira	19/09/2019	PRESCRITO
16	64	22/11/2013	21/11/2018	Antônio Fernando da Silva Oliveira	19/09/2019	PRESCRITO
17	65	09/12/2013	08/12/2018	Antônio Fernando da Silva Oliveira	19/09/2019	PRESCRITO
18	66	17/01/2014	16/01/2019	Antônio Fernando da Silva Oliveira	19/09/2019	PRESCRITO
19	68	07/03/2014	06/03/2019	Antônio Fernando da Silva Oliveira	19/09/2019	PRESCRITO
20	69	21/03/2014	20/03/2019	Antônio Fernando da Silva Oliveira	19/09/2019	PRESCRITO
21	70	14/04/2014	13/04/2019	Antônio Fernando da Silva Oliveira	19/09/2019	PRESCRITO
22	71	05/06/2014	04/06/2019	Antônio Fernando da Silva Oliveira	19/09/2019	PRESCRITO
23	72	23/06/2014	22/06/2019	Antônio Fernando da Silva Oliveira	19/09/2019	PRESCRITO
24	73	25/07/2014	24/07/2019	Antônio Fernando da Silva Oliveira	19/09/2019	PRESCRITO
25	74	20/08/2014	19/08/2019	Antônio Fernando da Silva Oliveira	19/09/2019	PRESCRITO

Com relação ao **Sr. Octacilio Chamoun**, a ITI 628/2019 o responsabilizou pelas **medições 26ª a 45ª**. Contudo, a ITC 2365/2020 identificou que ele atuou **apenas** nas medições 25ª a 29ª.

Destaca-se aqui o trecho da referida peça conclusiva:

*Análise da Defesa/Justificativa 1568/2019, referente a Octacilio Chamoun.*

*Inicialmente, aborda-se aspectos gerais levantados pelo responsável, para, então, adentrar aos quesitos levantados no RA 49/2019 que ensejaram a citação.*

*O responsável alega ilegitimidade passiva para responder pelo período em que não esteve à frente da gestão do contrato, afirmando que “foi o fiscal do contrato apenas durante as medições 25, 26, 27, 28 e 29” (p. 6 do RA 49/2019). Realmente, em consulta aos anexos do RA 49/2019, vislumbra-se que o período de atuação do responsável não se coaduna àquele apresentado no Relatório, devendo ser ajustado, conforme demonstra o Apêndice 2 desta ITC.*

Assim, considerando a divergência entre a ITI 628/2019 e a ITC 2365/2020, e considerando que o responsável **se defende da acusação formalizada na ITI**, peça acusatória desta Corte de Contas, tem-se que o Sr. Octacilio Chamoun só responderia pelas medições 26ª a 29.

Pelo exposto, conforme quadro abaixo, **não** há a incidência de prescrição nas irregularidades apontadas para o Sr. Octacilio Chamoun, uma vez que seus atos estariam prescritos a partir de 29.09.2019, no entanto, a prescrição foi interrompida dia 19.09.2019, recomeçando a contagem do prazo de 05 anos, conforme quadro abaixo:

NÚMERO DA MEDIÇÃO	NÚMERO DA PEÇA NO PROCESSO 4832/2017	DATA REALIZADA	PRESCRIÇÃO	ITI	DATA DA CITAÇÃO	SITUAÇÃO
26	75	30/09/2014	23/09/2019	Octacilio Chamoun	19/09/2019	NÃO PRESCRITO
27	76	04/11/2014	03/11/2019	Octacilio Chamoun	19/09/2019	NÃO PRESCRITO
28	77	25/11/2014	24/11/2019	Octacilio Chamoun	19/09/2019	NÃO PRESCRITO
29	78	09/12/2014	08/12/2019	Octacilio Chamoun	19/09/2019	NÃO PRESCRITO

Por fim, com relação à **Empresa Engevix Engenharia e Projetos S/A**, que foi citada no dia 11.10.2019, conforme Certidão nº 5025/2019, a ITI 628/2019 a responsabilizou por todas as irregularidades descritas no item 2.1, ou seja, medições de 01 a 45, havendo a incidência da **prescrição parcial**, conforme quadro abaixo:

**PRESCRITO:**

NÚMERO DA MEDIÇÃO	NÚMERO DA PEÇA NO PROCESSO 4832/2017	DATA REALIZADA	PRESCRIÇÃO	ITI	DATA DA CITAÇÃO	SITUAÇÃO
1	49	03/10/2012	02/10/2017	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	PRESCRITO
2	50	17/10/2012	16/10/2017	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	PRESCRITO
3	51	22/10/2012	21/10/2017	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	PRESCRITO
4	52	22/11/2012	21/11/2017	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	PRESCRITO
5	53	07/12/2012	06/12/2017	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	PRESCRITO
6	54	18/01/2013	17/01/2018	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	PRESCRITO
7	55	18/02/2013	17/02/2018	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	PRESCRITO
8	56	22/03/2013	21/03/2018	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	PRESCRITO
9	57	30/04/2013	29/04/2018	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	PRESCRITO
10	58	24/05/2013	23/05/2018	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	PRESCRITO
11	59	14/06/2013	13/06/2018	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	PRESCRITO
12	60	25/07/2013	24/07/2018	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	PRESCRITO
13	61	21/08/2013	20/08/2018	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	PRESCRITO
14	62	13/09/2013	12/09/2018	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	PRESCRITO
15	63	23/10/2013	22/10/2018	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	PRESCRITO
16	64	22/11/2013	21/11/2018	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	PRESCRITO
17	65	09/12/2013	08/12/2018	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	PRESCRITO
18	66	17/01/2014	16/01/2019	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	PRESCRITO
19	68	07/03/2014	06/03/2019	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	PRESCRITO
20	69	21/03/2014	20/03/2019	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	PRESCRITO
21	70	14/04/2014	13/04/2019	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	PRESCRITO
22	71	05/06/2014	04/06/2019	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	PRESCRITO
23	72	23/06/2014	22/06/2019	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	PRESCRITO
24	73	25/07/2014	24/07/2019	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	PRESCRITO
25	74	20/08/2014	19/08/2019	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	PRESCRITO
26	75	30/09/2014	29/09/2019	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	PRESCRITO

**NÃO PRESCRITO:**

NÚMERO DA MEDIÇÃO	NÚMERO DA PEÇA NO PROCESSO 4832/2017	DATA REALIZADA	PRESCRIÇÃO	ITI	DATA DA CITAÇÃO	SITUAÇÃO
27	76	04/11/2014	03/11/2019	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	NÃO PRESCRITO
28	77	25/11/2014	24/11/2019	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	NÃO PRESCRITO
29	78	09/12/2014	08/12/2019	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	NÃO PRESCRITO
30	79	21/01/2015	20/01/2020	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	NÃO PRESCRITO
31	80	11/03/2015	09/03/2020	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	NÃO PRESCRITO
32	81	25/03/2015	23/03/2020	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	NÃO PRESCRITO
33	82	07/05/2015	05/05/2020	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	NÃO PRESCRITO
34	83	22/05/2015	20/05/2020	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	NÃO PRESCRITO
35	84	19/06/2015	17/06/2020	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	NÃO PRESCRITO
36	85	17/07/2015	15/07/2020	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	NÃO PRESCRITO
37	86	07/10/2015	05/10/2020	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	NÃO PRESCRITO
38	93	09/10/2015	07/10/2020	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	NÃO PRESCRITO
39	87	10/12/2015	08/12/2020	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	NÃO PRESCRITO
40	88	11/12/2015	09/12/2020	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	NÃO PRESCRITO
41	89	12/12/2015	10/12/2020	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	NÃO PRESCRITO
42	94	15/01/2016	13/01/2021	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	NÃO PRESCRITO
43	90	16/03/2016	15/03/2021	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	NÃO PRESCRITO
44	91	21/03/2016	20/03/2021	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	NÃO PRESCRITO
45	92	03/05/2016	02/05/2021	Engenvis Engenharia e Projetos S/A	11/10/2019	NÃO PRESCRITO

Por todo o exposto, e limitando-se à análise da determinação exarada na **Decisão 663/2022**, opina-se pela declaração da prescrição nos termos exarados neste item 02.

**3 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, e limitando-se à análise da determinação exarada na **Decisão 663/2022**, opina-se pela declaração da prescrição nos termos exarados no item 02 desta Manifestação Técnica.

Pois bem, a referida Manifestação Técnica, registra a ocorrência da prescrição parcial, nos moldes do Tema 899 - Recurso Extraordinário 636.886 do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, extrai-se das sobreditas tabelas constantes na Manifestação Técnica nº 01032/2022-4, que a prescrição alcançou os responsáveis, senhor Antonio Fernando da Silva Oliveira (1ª a 25ª medição) e a empresa ENGEVIX – Engenharia e Projetos S/A. (1ª a 26ª medição).

Lado outro, cumpre informar que as medições: 26ª a 29ª (responsabilidade do senhor Octacílio Chamon) e 27ª a 45ª (responsabilidade da ENGEVIX – Engenharia e Projetos S/A.), não foram alcançadas pelo fenômeno prescricional, razão pela qual o mérito dessas deve ser oportunamente analisado.

Entretanto, entendo que o julgamento desses autos devem ser convertidos em diligência, no sentido de que a Área Técnica se manifeste quanto aos valores remanescentes do dano ao erário, devidamente segregados daqueles cujas medições foram alcançadas pela prescrição.

### **3. DISPOSITIVOS:**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29<sup>5</sup>, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro Relator

---

<sup>5</sup> Art. 29. Compete ao Conselheiro:

(...)

V - apresentar, relatar, votar ou diligenciar, nos prazos deste Regimento, os processos do Tribunal;

(...)

## **1. DECISÃO TC-1412/2023-6**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, encaminhando-os à Área Técnica, no sentido de que se manifeste informando os valores relativos o dano ao erário, segregando aqueles cujas medições foram alcançadas pela prescrição indicadas na Manifestação Técnica nº 01032/2022-4.

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados na forma regimental.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 05/05/2023 – 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**4. Especificação do quórum:**

**4.1 Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** procurador de contas Luciano Vieira, em substituição ao procurador-geral.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**